



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 824-31.  
2012.6.02.0015 – CLASSE 32 – RIO LARGO – ALAGOAS

**Relator:** Ministro Castro Meira  
**Agravantes:** Elmisson Santos da Silva e outro  
**Advogados:** Michel Almeida Galvão e outros  
**Agravados:** Marcos Antonio Vieira da Silva e outras  
**Advogado:** Gustavo Ferreira Gomes  
**Agravada:** Coligação Uma Nova História para Rio Largo  
**Advogado:** Fabio Costa Ferrario de Almeida

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO. DATA DE POSTAGEM. CORREIOS. DESCONSIDERAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O prazo para a interposição de recurso especial contra os acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais em processos de registro de candidatura relativos às Eleições de 2012 é de três dias (art. 59, § 3º, da Res.-TSE 23.373/2011).
2. Consoante decidiu recentemente esta Corte, “o correio eletrônico (*e-mail*) não pode ser considerado similar ao *fac-símile* para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99” (ED-Respe nº 4383-16/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 5.6.2013).
3. Da mesma forma, não há como considerar a data da postagem da petição no correio como termo *a quo* do prazo para a interposição do recurso especial eleitoral, pois a tempestividade é aferida a partir do protocolo da respectiva petição no cartório judicial. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

  
MINISTRO CASTRO MEIRA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Elmisson Santos da Silva e Fernando de Oliveira Palácio contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, mantendo o indeferimento dos seus pedidos de registro de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Rio Largo/AL nas Eleições 2012.

Na decisão agravada (fls. 283-285), assentou-se a intempestividade do recurso especial, eis que interposto após o tríduo legal. A esse respeito, consignou-se a impossibilidade de interposição via e-mail e, ainda, de aferição da tempestividade a partir da data da postagem da petição junto à Empresa de Correios e Telégrafos (ECT).

Nas razões do regimental, os agravantes sustentam a tempestividade do recurso especial eleitoral, nos seguintes termos (fls. 287-290):

- a) inexistente diferença de ordem prática entre o protocolo do recurso via *fac-símile* (permitido pela Lei 9.800/99) e por *e-mail*;
- b) o art. 525, § 2º, do CPC<sup>1</sup> é aplicável ao caso dos autos, motivo pelo qual é possível considerar-se, como termo *a quo* para a interposição do recurso, a data de postagem da respectiva petição.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

<sup>1</sup> Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o prazo para a interposição de recurso especial contra os acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais em processos de registro de candidatura relativos às Eleições de 2012 é de três dias (art. 59, § 3º, da Res.-TSE 23.373/2011<sup>2</sup>).

Na espécie, é incontroverso que o acórdão regional foi publicado no *DJe* de 24.5.2013 (certidão de fl. 260), tendo sido interposto o recurso especial eleitoral somente em 10.6.2013 (protocolo de fl. 262), após, portanto, o tríduo legal.

A alegação dos agravantes quanto à possibilidade de interposição do recurso especial via *e-mail* não merece prosperar. Consoante decidiu recentemente esta Corte, “o correio eletrônico (*e-mail*) não pode ser considerado similar ao *fac-símile* para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99” (ED-REspe nº 4383-16/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 5.6.2013). Cito outros precedentes a respeito da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL APÓCRIFO. O USO DO FAC-SÍMILE SE DÁ POR CONTA E RISCO DA PARTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O RECEBIMENTO DE RECURSO POR *E-MAIL* E SEM O NOME E A ASSINATURA DO ADVOGADO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NOS 7/STJ E 279/STF. NEGADO PROVIMENTO.

(AgR-REspe nº 180-51/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 11.10.2012).

[...] 5. Rejeita-se, também, o argumento de que o correio eletrônico é meio similar ao *fac-símile*, podendo ser utilizado com escopo na Lei nº 9.800/99. Se este fosse o entendimento do TSE seria desnecessária a norma inscrita no art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.711/2004.

(ARCED 664/PI, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 29.6.2007).

---

<sup>2</sup> Art. 59. [omissis]

[...]

§ 3º Terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 dias para a interposição de recurso (LC nº 64/90, art. 11, § 2º).

De outra parte, não há como considerar a data da postagem da petição no correio (por meio da ECT) como termo *a quo* do prazo para a interposição do recurso especial eleitoral. Este Tribunal, em reiterados julgados, assentou que a tempestividade do recurso é aferida a partir da data do protocolo da respectiva petição no cartório judicial, e não do seu envio pelo correio. Confira-se:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Intempestividade do agravo de instrumento. Tríduo legal não observado. Recurso postado nos correios. Aferição da tempestividade pela data do protocolo deste Tribunal Superior. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI 119-54/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14.10.2010).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE POSTAGEM.

- O momento da interposição de recurso conta-se de sua protocolização no cartório, e não de seu envio pelo correio (Ac. nº 22.218, de 23.9.2004, rel. Min. Gilmar Mendes).

(AAG 6.974/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 19.3.2007).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATO. ANALFABETISMO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

O momento da interposição de recurso conta-se a partir de sua protocolização no cartório, e não de seu envio pelo correio.

(ERESPE 22.818/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 23.9.2004).

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 824-31.2012.6.02.0015/AL. Relator: Ministro Castro Meira. Agravantes: Elmisson Santos da Silva e outro (Advogados: Michel Almeida Galvão e outros). Agravados: Marcos Antonio Vieira da Silva e outras (Advogado: Gustavo Ferreira Gomes). Agravada: Coligação Uma Nova História para Rio Largo (Advogado: Fabio Costa Ferrario de Almeida).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 3.9.2013.